



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10814.013732/97-18
Recurso nº : 128.374
Sessão de : 28 de março de 2007
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI
LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.351

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LUIZ ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10814.013732/97-18
Resolução nº : 302-1.351

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do Conselheiro Walber José da Silva, fls. 241/244, até o julgamento pela DRJ:

Contra a EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA, CNPJ nº 57.937.583/0001-07, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 101, para exigir o pagamento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos valores constantes dos demonstrativos de fls. 01 a 16, em razão da não conclusão de trânsito aduaneiro, relativo a 09 (nove) DTA-S.

O procedimento fiscal teve início com a denúncia da própria Recorrente de que teria sido vítima de uma quadrilha formada por ex-funcionários seus, que teriam forjado as DTA-S acima citadas.

O crédito tributário constitui-se de principal, juros de mora, multa de ofício qualificada (150%) e multa no controle administrativo das importações – falta de GI.

A empresa tomou ciência da referida Notificação de Lançamento no dia 16/11/98, conforme consignação às fls. 101.

Não concordando com a autuação, a empresa interessada, tempestivamente, impugna o feito (fls. 104/109) com os seguintes argumentos, em síntese:

Em sede de preliminar argumenta sua ilegitimidade para figurar como devedora, por ser vítima, conforme ação judicial em trânsito na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP;

Em face da citação judicial, requer a suspensão do feito até a conclusão da ação judicial;

Que as DTA-S que teriam sido firmadas por ex-funcionários seus, em seu nome, são falsas e revestidas de vícios, não servindo de base de cálculo dos tributos;

Não ficou demonstrada a participação da Recorrente nos fatos que ensejam a lavratura da Notificação de Lançamento

Através do Ofício DRJ/SPO/SP/GAB/025/99, de 04/03/99, o Delegado da DRJ São Paulo solicita à Polícia Civil de São Paulo informações complementares sobre o Boletim de Ocorrência nº

Processo n° : 10814.013732/97-18
Resolução n° : 302-1.351

000545/96, no que é atendido, conforme documentos de fls. 133 a 136.

No dia 03/09/99, a Recorrente peticiona à repartição de origem pleiteando a juntada de documentos extraídos dos autos da ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal – fls. 143/166.

Através da Resolução DRJ/SPO n° 455, de 06/09/99 (fls. 169/171) foi o processo baixado em diligência à Repartição de Origem.

Cumprido a diligência e dado ciência à Recorrente (fls. 173/216) retornaram os autos à DRJ/SPO, conforme despacho de fls. 217.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve em parte o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/SPOII n° 2.972, de 25/04/2003, (fls. 219/228):

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do Fato Gerador: 30/06/1996

Ementa: Trânsito Aduaneiro Simplificado – Não concluída a operação de trânsito aduaneiro, são devidos os tributos e seus juros.

As multas dos artigos 44, II e 45, II da Lei n° 9.430/96 tiveram seu percentual reduzido para 75% em face da falta de comprovação da autoria na prática da infração.

Multa do artigo 526, II do RA mantida em razão da importação de mercadorias sem a devida licença.

Em razão da redução da multa aplicada, foi interposto recurso de ofício, fls. 228.

Às fls. 232 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.113/126, o qual foi juntado nos autos do processo em apenso, de n.º 10814.005920/2003-54.

No referido recurso aduz não arrolar bens por não serem suficientes para garantir o débito, bem como por estar a mesma desativada.

Levado a julgamento o processo na sessão de novembro de 2004, este foi baixado em diligência, no intuito de ser intimada a contribuinte para comprovar a regularidade dos patronos da causa, fls. 240/246.

Processo n° : 10814.013732/97-18
Resolução n° : 302-1.351

A recorrente foi intimada, fls. 251, sendo, às fls. 252, determinada a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes, pois a recorrente não teria atendido à diligência requerida.

Às fls. 256 é comprovada a regularidade da representação processual da recorrente.

Às fls. 258/259 é juntado ofício da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, onde é requerida cópia integral deste processo, o que é realizado.

Remetido o processo a este Conselho, é agora posto em pauta novamente o processo.

É o relatório.

Processo n° : 10814.013732/97-18
Resolução n° : 302-1.351

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente.

Como se observa dos autos, a recorrente não apresentou o arrolamento de bens que garantiriam o seguimento do recurso interposto, mesmo tendo sido intimada para tal.

A alegação de que a empresa estava inativa, bem como porque não possuiria bens para suficientes para a garantia de instância, não foram comprovados.

Sobre a inatividade, inclusive, em consulta ao cadastro de inscrição da recorrente em março de 2007, se verifica que esta se encontra ativa.

Sobre a alegação de que a empresa não possuiria bens suficientes para garantir a instância também não pode ser dada guarida, pois a legislação prevê, nestes casos, que o contribuinte deverá arrolar a totalidade dos bens existentes, como bem prevê a IN n° 264/2002:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo. (...)

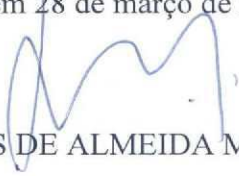
Como não há comprovação da inexistência de bens da recorrente à época do protocolo do recurso, que deve ser realizada nova diligência, para apurar tal fato.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora diligencie no sentido de informar se, à época do protocolo do recurso voluntário, a recorrente possuía algum bem passível de arrolamento, nos moldes do exigido pela IN n.º 264/2002.

Processo n° : 10814.013732/97-18
Resolução n° : 302-1.351

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator